



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 6366/2014

PROCESSO MPF Nº 1.23.000.001883/2013-48

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA OFICIANTE: NAYANA FADUL DA SILVA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62-IV. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – CP, ART. 330. SUJEITO ATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330), em tese, cometido por servidores públicos do INSS, que estariam descumprido ordem judicial.
2. Arquivamento fundado na tese de que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular. Remessa à 2ª CCR para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/1993.
3. O funcionário público pode ser responsabilizado pelo crime de desobediência, desde que a ordem não seja dada por seu superior hierárquico, caso em que apenas seria aplicável uma sanção de natureza administrativa, e que tenha sido dirigida diretamente à autoridade do ente público responsável por seu atendimento.
4. Se a ordem for judicial, como no caso, o entendimento supramencionado ganha maior força, pois, *“admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tábula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando, assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais”*.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo advogado MARCOS SOARES BARROSO noticiando que o INSS não tem cumprido as decisões e acordos ocorridos perante a Justiça Federal no Estado do Pará, mais precisamente nos Juizados Especiais Federais, nas causas envolvendo segurados especiais.

A Procuradora da República Nayana Fadul da Silva, à fl. 19, promoveu o arquivamento, ao argumento de que “*o crime de desobediência é um delito imputado ao particular, que pratica tal conduta contra a administração pública, e não por servidor público no exercício de suas funções*”.

Os autos vieram à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

Com a devida vênia da Procuradora da República oficiante, o arquivamento do feito neste estágio afigura-se prematuro.

A tese de que o crime de desobediência somente pode ser praticado por particular, não obstante encontre amparo em setores respeitáveis da doutrina nacional, não está em harmonia com o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A respeito do tema, Rogério Greco observa que, de fato, o delito de desobediência está inserido no capítulo relativo aos crimes praticados por particular contra a administração da justiça, porém, segundo referido autor, “*isso, por si só, não impede possa o funcionário público ser responsabilizado por essa infração penal*” (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Niterói/RJ: Impetus, 2008, pp. 1310/1315.) desde que a ordem não seja dada por seu superior hierárquico, caso em que apenas seria aplicável uma sanção de natureza administrativa, e que tenha sido dirigida diretamente à autoridade do ente público responsável por seu atendimento.

Se a ordem for judicial, o entendimento supramencionado ganha maior força, pois, conforme valiosa lição que se extrai de excelente julgado do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, “*admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tábula*

rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando, assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais". Eis a ementa:

HABEAS CORPUS. CRIME de DESOBEDIÊNCIA. PROCURADOR. INSS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - A orientação jurisprudencial e doutrinária, de que o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, não pode ser praticado por servidor público, vem sendo relativizada por julgados do Superior Tribunal de Justiça (HC 0.390/AL; RHC 12.780/MS). II - Possibilidade de o servidor público cometer o crime de desobediência, por descumprimento de ordem judicial. Admitir o contrário, somente por conta da localização topológica do delito, no corpo do Código Penal, é fazer tabula rasa da obrigação inescusável do servidor de cumprir ordem judicial, gerando assim, descrédito e falta de efetividade às decisões judiciais. III - Porém, o Eg. STJ já deixou assente que, para restar configurado o delito previsto no art. 330 do CP, "a ordem legal há que ser endereçada diretamente a quem tem o dever legal de obedecê-la" (HC 10.150/RN, DJ 01/02/2000). Cabe observar que o paciente, na condição de Procurador Chefe do INSS, não se confunde com o órgão público que ele representa judicialmente. Afigura-se, inquestionável, pois, que o Procurador Autárquico não é responsável pelo cumprimento da ordem judicial endereçada ao INSS, falecendo-lhe competência funcional para o cumprimento da ordem em tela, mesmo que detenha a função de chefia do Setor que representa a autarquia nas demandas judiciais. IV - Ordem concedida para que seja determinando o trancamento do Termo Circunstaciado nº 212/2005, referente a crime de desobediência apontado nos autos do Processo nº 0243/2003, feito ajuizado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pontes e Lacerda/MT. (JEF - TRF 1ª Região, Recurso contra Sentença Cível nº 200736007001082/MT, Rel. Juiz Paulo Cesar Alves Sodré, DJMT 28.02.2007).

Com efeito, neste mesmo sentido é a orientação predominante do STJ, cujos precedentes servem de parâmetro para o deslinde da questão em exame no presente feito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS DEVIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE CARÁTER MANDAMENTAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEITO ATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.099/95. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão que determina o pagamento da integralidade da pensão por morte possui caráter mandamental, motivo pelo qual a execução das parcelas vencidas após seu trânsito em julgado independe de precatório. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência, quando destinatário de ordem judicial,

sob pena de a determinação restar desprovida de eficácia. 3. Nos crimes de menor potencial ofensivo, tal como o delito de desobediência, desde que o autor do fato, após a lavratura do termo circunstaciado, compareça ou assuma o compromisso de comparecer ao Juizado, não será possível a prisão em flagrante nem a exigência de fiança. Inteligência do art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200301060230, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00307.)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIPIA. ATIPICIDADE RELATIVA. I - A colocação de menor em abrigo é medida provisória e excepcional (art. 101, parágrafo único, do ECA), devendo, em casos tais, ser o Juízo da Vara da Infância e da Juventude informado da aplicação de tal medida. II - O destinatário específico e de atuação necessária, fora da escala hierárquica-administrativa, que deixa de cumprir ordem judicial pode ser sujeito ativo do delito de desobediência (art. 330 do CP). O descumprimento ofende, de forma penalmente reprovável, o princípio da autoridade (objeto da tutela jurídica). III - A recusa da autoridade coatora em cumprir a ordem judicial pode, por força de atipia relativa (se restar entendido, como dedução evidente, a de satisfação de interesse ou sentimento pessoal), configurar, também, o delito de prevaricação (art. 319 do CP). Só a atipia absoluta, de plano detectável, é que ensejaria o reconhecimento da falta de justa causa. Recurso desprovido. (RHC 200300073576, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PG:00326.)

CRIMINAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PRESIDENTE DE AUTARQUIA ATIPICIDADE RELATIVA. A autoridade coatora, mormente quando destinatária específica e de atuação necessária, que deixa de cumprir ordem judicial proveniente de mandado de segurança, pode ser sujeito ativo do delito de desobediência (art. 330 do CP). A determinação, aí, não guarda relação com a vinculação - interna - de cunho funcional-administrativo e o seu descumprimento ofende, de forma penalmente reprovável, o princípio da autoridade (objeto da tutela jurídica). Recurso desprovido. (RESP 200200340676, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/05/2004 PG:00267.)

Reconhecida a possibilidade de funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/T.